ACÓRDÃO - AC00 - 1494/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6716/2015
PROTOCOLO	: 1591194
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
ADVOGADOS	: 1. LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO OAB/MS N.º 11.618-A 2. LUCIANE FERREIRA PALHANO OAB/MS N.º 10.362 3. COIMBRA & PALHANO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS OAB/MS N.º 465/2010, LIVRO B-1 4. ANA CRISTINA CORRÊA DE VIANA BANDEIRA OAB/MS N.º 6.950-A
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – REUNIÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO PARA APROVAÇÃO DOS BALANCETES DO FUNDO – BALANCETES DE JANEIRO A ABRIL NÃO SUBMETIDOS À ANÁLISE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE COMPROVAÇÃO DE AVALIAÇÃO – VARIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO COMPROVADA – INCONSISTÊNCIA NA ELABORAÇÃO DE ANEXOS CONTÁBEIS – APRESENTAÇÃO DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL REPUBLICADOS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apuração de impropriedades que não prejudicaram a análise das contas anual de gestão, que atendem aos demais comandos legais e normativos aplicáveis à matéria, fundamenta o julgamento das contas como regulares com ressalva, resultando na recomendação cabível ao responsável ou a quem o tiver sucedido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que a Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Turismo de Bonito-MS**, exercício de **2014**, gestão do Sr. **Leonel Lemos de Souza Brito**, Prefeito Municipal, à época, sejam julgadas como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos; e por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, parecer do conselho na prestação de contas, demonstração correta das variações patrimoniais e assinaturas e publicações de decretos.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Turismo de Bonito, exercício de 2014, gestão Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal à época.

Após a manifestação inicial dos órgãos de apoio, o gestor foi intimado a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, ocasião na qual ele apresentou resposta conforme peça nº 26, 45 e 48.

Após a nova análise dos documentos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, conforme análise nº 36716/2017, peça nº 49, concluiu que a presente prestação de contas, oferece condições de aprovação. Entretanto, o gestor foi intimado novamente a se pronunciar sobre irregularidades apontadas, pela Auditoria e MPC, ocasião na qual apresentou resposta conforme peças nº 70, 71 e 72.

Ao final da instrução processual, a Auditoria, por meio do Parecer CLO – 831/2021, peça nº 74, opinou pela irregularidade da prestação de contas, pelos seguintes motivos:

> a. Na reunião do CONTUR (Conselho Municipal de Turismo) para aprovação dos balancetes do Fundo Municipal de Turismo, do ano de 2014, não foram submetidos à análise os meses de janeiro a abril e não foi apresentado documento de comprovação de avaliação, pelo conselho, dos meses de maio a agosto;
>
> b. Inconsistência na elaboração de anexos contábeis, para comprovação do Patrimônio Líquido;
>
> c. Apresentação dos decretos de abertura de crédito adicional, republicados, sem assinatura do responsável pelo setor contábil.

O Ministério Público de Contas, através do parecer 3ª PRC nº 5873/2021, peça nº 75, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os Pareceres da Auditoria e Ministério Público de Contas, foram constatados que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, a Auditoria alega que na reunião do CONTUR (Conselho Municipal de Turismo), para aprovação dos balancetes do Fundo Municipal de Turismo, do ano de 2014, não foram submetidos à análise do grupo os meses de janeiro a abril e não foi apresentado documento de comprovação de avaliação, pelo conselho, dos meses de maio a agosto. Constatou, ainda, que os decretos de abertura de crédito adicional solicitados foram apresentados, mas sem a assinatura do responsável pelo setor contábil.

Para mais, a Auditoria alega que mesmo evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial, o valor do Patrimônio Líquido, ficou constatado uma improbidade contábil na apresentação dos anexos, merecendo ressalva e recomendação para o gestor.

1 - ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo com um montante de R$ 2.335.642,84 (dois milhões, trezentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), ocorrendo no exercício alterações orçamentárias finalizando com um total de R$ 2.547.435,37 (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e sete centavos), em conformidade com o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, peça nº 5.

2 - BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras em Caixa ou Equivalentes de Caixa com valor de R$406.599,80 (quatrocentos e seis mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

3 - SALDO PATRIMONIAL:

O resultado patrimonial do exercício apresentou um superávit na importância de R$ 457.418,02 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e dois centavos), de acordo com a demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	496.886,41
Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
Resultado Patrimonial do Período	457.418,02
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	954.304,43

Conforme apresentado no Balanço Patrimonial – Anexo 14-peça 26-fls.536-peça 72-fls 744 e 745.

4- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Quanto aos apontamentos da Auditoria sobre as contas do Fundo, restaram as seguintes ressalvas:

a) Os balancetes de janeiro a abril, não foram submetidos à análise do Conselho;

b) Não existe comprovação de avaliação do conselho das contas do fundo dos meses de maio a agosto;

c) Os decretos de abertura de crédito adicional solicitados foram juntados com a devida republicação, mas sem assinatura do responsável;

d) A variação do Patrimônio Líquido foi comprovada, mas com inconsistência na elaboração dos anexos contábeis, repercutindo em improbidade contábil.

Dessa forma, tendo em vista que as falhas não prejudicaram a análise, ficou evidente a regularidade das contas, cabendo, no entanto, a ressalva e recomendação para que nas próximas prestações de contas, o gestor se atente para o encaminhamento correto dos documentos conforme determina Resolução TC/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a manifestação técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Que as contas do Fundo Municipal de Turismo de Bonito-MS, exercício de 2014, gestão Leonel Lemos de Souza Brito, Prefeito Municipal, à época, CPF nº 298.100.941-91, sejam julgadas como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas a julgamentos de outros processos;

II - Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, parecer do conselho na prestação de contas, demonstração correta das variações patrimoniais e assinaturas e publicações de decretos;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Jerson Domingos e Flávio Kayatt, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de setembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

CESB / VAB/dssm